



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.353 - PB (2013/0172598-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARLENE DA SILVA**
ADVOGADOS : **CASSANDRA VIDAL REGIS GOUVEIA**
MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.353 - PB (2013/0172598-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARLENE DA SILVA**
ADVOGADOS : **CASSANDRA VIDAL REGIS GOUVEIA**
: **MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 322):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo, o Estado sustenta que o Tribunal de origem violou os artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Assevera que os temas centrais do recurso especial foram exaustivamente prequestionados. Defende não ser necessário o exame fático-probatório dos autos para a constatação de que o valor indenizatório merece redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.353 - PB (2013/0172598-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, tal como asseverado na decisão ora impugnada, não é possível determinar a redução do valor da indenização por danos morais sem prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a condenação imposta pelo Tribunal de origem não se evidência exorbitante.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 323/324):

Não logra êxito a parte recorrente com relação à redução dos danos morais, pois, a este respeito, se faz importante analisar a seguinte passagem do acórdão combatido:

"[...] Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada, mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Logo, examinando-se as circunstâncias do caso, em comento, entendo ter sido o valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) razoável, atendendo a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta [...]" (e-STJ fl. 256)

Assim, é manifesto que a análise da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a validade do auto de infração e do embargo imposto à parte recorrida, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte *a quo*, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A teor da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem constatou a inexistência de circunstâncias que excluíssem o nexo de causalidade. A reforma do decisum necessitaria de reexame probatório inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que estão fixados em R\$ 60.000,00 para reparação de danos morais decorrentes da morte do filho da autora durante ação policial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1317340/BA, Rel. 2ª TURMA Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/11/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade estatal pela morte de detento no interior de presídio é objetiva. Súmula 83/STJ.

2. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 283.111/PE, 1ª TURMA Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16/04/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

1. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Quanto aos juros de mora, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir dessa data, como no caso dos autos, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º da Lei n.11.960/2009. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no AREsp 169.476/RJ, 2ª TURMA Rel. Min. HUMBERTO
MARTINS, DJe 08/08/2012)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0172598-4

**AgRg no
REsp 1.398.353 / PB**

Números Origem: 00320060012261001 320060012261

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
CASSANDRA VIDAL REGIS GOUVEIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
CASSANDRA VIDAL REGIS GOUVEIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.